

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0008022-37.2026.8.19.0000
Relator: Des. Mauro Dickstein
Embargante: INDÚSTRIAS VEROLME LTDA.
Embargado: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Origem: Execução Fiscal nº 0009914-46.2001.8.19.0003 – Central de Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis
Juiz em 1º grau: Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS AUSENTES. MERA DISCORDÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, a fim de anular a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se *in casu* a existência de omissões no acórdão aptas a ensejar a sua modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que são cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuindo, contudo, fundamentação vinculada e estrita. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Ausência de mácula no acórdão. Embargante que apenas combate os fundamentos adotados pelo órgão julgador. Irresignação manifestada contra o itinerário jurídico percorrido nos aspectos examinados no *decisum*.

4. “O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*” (AglInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 18/12/2024, DJEN 23/12/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por



unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela parte agravada em face do acórdão de fls. 56/62 sob o fundamento de existirem omissões no julgado, a ensejar o presente recurso.

Sustenta o embargante (fls. 72/75) que o acórdão vergastado incorreu em omissão ao desconsiderar os argumentos trazidos pelo município em contrarrazões.

Afirma que, a despeito de o agravante sustentar a possibilidade de substituição da penhora por imóveis e créditos/precatórios supostamente existentes em seu favor, o agravado, em contrarrazões, já teria demonstrado ausência de comprovação da liquidez, disponibilidade e suficiência dos bens apontados; a possibilidade de recusa à nomeação de precatório como garantia da execução; e o descabimento da compensação tributária sem autorização legal específica.

Alega que o acórdão vergastado não teria abordado expressamente os julgados deste E. TJRJ, não apresentando as razões de distinção ou superação do entendimento no caso concreto, o mesmo ocorrendo quanto à aplicação da Súmula n.º 100, deste E. Tribunal.

Pretende seja o Tema Repetitivo n.º 769, do C. STJ cotejado com o Tema n.º 578, da mesma Corte Superior, ante a interpretação neste contida acerca do princípio da menor onerosidade.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas e integrado o julgado quanto aos pontos suscitados, de forma a acolher os aclaratórios com excepcional eficácia modificativa para fins de desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Com base no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades, e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material.

Ocorre que, se a inconformidade se dá com os próprios *motivos* que levaram à conclusão colegiada, fica evidente que *não houve vício nenhum*, mas simplesmente adoção de solução indesejada pela parte, que, agora, tenta revertê-la.

Porém, “*o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando*” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024).

O acórdão embargado é claro e coeso, encontrando-se devidamente fundamentada a conclusão alcançada com relação aos aspectos em que se afirma a existência de omissão.

Conforme destacado, a decisão de 1º grau que deferiu a penhora diária de renda da parte agravante foi proferida após a afetação da matéria pelo C. STJ, por meio do Tema 769, e antes da fixação de suas teses, sendo certo que havia determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão delimitada e que tramitassem no território nacional.

Além disso, devidamente consignado no julgado embargado que, mesmo após a oposição de embargos de declaração pela executada perante o juízo de 1º grau, o instando a se manifestar sobre o aludido tema e acrescentando a existência de outros bens penhoráveis possivelmente aptos a ensejar a quitação do débito e a garantir a execução, a decisão *a quo* foi mantida, em dezembro de 2025, ou seja, posteriormente ao julgamento do precedente vinculante, sem enfrentamento do tema e sem que fosse oportunizada à Fazenda, *naquele momento*, apreciar as possibilidades mencionadas.

Nesse sentido, este Colegiado considerou que o *decisum* de 1º grau não restou suficientemente fundamentado, na forma prevista nos arts. 93, IX, da CRFB, 11 e 489, do CPC, e em desacordo com as teses sufragadas no Tema 769, do C. STJ, que expressamente preveem a necessidade de a decisão que admite a constrição judicial sobre o faturamento empresarial sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei encontrar-se devidamente fundamentada, de forma a justificar a adoção da medida pelo magistrado.

Ademais, ainda que o ora embargante tenha apresentado, em suas contrarrazões, oposição aos imóveis e precatórios apresentados pela agravante para fins de substituição da penhora determinada, tal manifestação perante este Tribunal, não se revela suficiente, eis que a matéria não foi devidamente analisada pelo juízo de 1º grau que, como visto, deferiu o pedido sem a devida fundamentação. Logo, considerá-la, nesse momento, importaria em supressão de instância.

Por sua vez, como o mérito recursal propriamente dito não foi enfrentado, em razão da conclusão no acórdão impugnado pela anulação da decisão de 1º grau, não há fala

em superação ou distinção, por este Colegiado, do entendimento firmado no enunciado de Súmula n.º 100/TJRJ, nem mesmo em necessidade de abordagem da jurisprudência apresentada pelo ora embargante.

Igualmente, eventuais questões atinentes ao cotejo do Tema n.º 769, do C. STJ, com o Tema n.º 578, da Corte Superior de Justiça, e com o princípio da menor onerosidade deverão ser enfrentadas pelo juiz de 1º grau, quando proferir sua nova decisão.

Assim, como se percebe, a questão suscitada mereceu abordagem específica do acórdão, razão pela qual o embargante apenas manifesta irrisignação com o itinerário jurídico percorrido, para o que não é vocacionado este recurso integrativo.

Destaque-se, ainda, que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada uma das alegações e artigos de lei citados pelas partes, bastando que fundamente as razões de seu convencimento, como ocorreu nos presentes autos.

Desse modo, a matéria encontra-se convenientemente solucionada, não se afigurando cabível a utilização da presente via para discussão acerca de divergência entre a tese defendida e o entendimento fixado, sendo certo que a atribuição de efeitos modificativos somente seria admitida em hipóteses excepcionais, de manifesto equívoco na solução embargada, o que não é a hipótese.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

EG